



## DECRETO MUNICIPAL Nº 029/2020

*EMENTA: “PRORROGA AS MEDIDAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA, VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar permanentemente as medidas de prevenção, controle e enfrentamento à disseminação do coronavírus, de maneira alinhada com o que preconiza o Ministério da saúde, visando garantir a segurança da população ante a pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Maranhão publicou os Decretos n. 35.713, 35.714 e 35.731/2020, que tratam sobre a suspensão das aulas e de atividades comerciais, estabelecendo uma série de regramentos, para fazer frente à pandemia;

**CONSIDERANDO** que no contexto excepcionalíssimo do âmbito normativo da Lei Federal no 13.979/2020, de enfrentamento de pandemia global, o exercício do poder de polícia sanitária por Estados, Distrito Federal e Municípios – sobretudo com relação às ações de isolamento, quarentena e interdição de locomoção, circulação, atividades e serviços – não pode ser confundido com uma tentativa de usurpação de competências da União;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;



**CONSIDERANDO** que, sem prejuízo da cooperação esperada, de direito, pela Constituição (art. 23, parágrafo único, e 198, caput), no cenário singular de emergência, se faz necessário que ações draconianas de controle epidemiológico sejam implementadas com autonomia (CF, art. 18), por esferas de governo regionais (Estados) e locais (Municípios)

**CONSIDERANDO** que a acentuada propagação do novo coronavírus está diretamente relacionada à circulação de pessoas no território nacional, em âmbito regional e, principalmente, local;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro e todos os Gestores Municipais se encontram em território desconhecido, com poucas orientações sobre quais serão as consequências econômicas esperadas e como a crise deve ser gerenciada, havendo consenso, contudo, sobre a necessidade de se aprimorar, no âmbito Municipal, as intervenções não farmacêuticas de saúde pública, consideradas as medidas mais eficazes para mitigar o impacto das pandemias e as respostas de saúde pública associadas à economia real;

**CONSIDERANDO** a edição dos Decretos Municipais nº 020, de 20 de março de 2020, dispondo sobre as medidas de enfrentamento e prevenção do Covid-19 e do Decreto nº22/2020 que declarou estado de calamidade no Município de Gonçalves Dias;

**CONSIDERANDO** a NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL nº 275-054 2020, que dispõe sobre a garantia necessária de estrutura mínima da rede municipal de saúde para o combate ao pico da pandemia do COVID-19, como condição de diminuição das medidas restritivas pelo Município;

**CONSIDERANDO** que apesar de todas as ações estruturais, o Município possui serviços de saúde de atenção básica, portanto, limitados, devendo empregar todos os esforços e medidas para evitar o contágio e conter a pandemia no âmbito de Gonçalves Dias;



**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do Artigo 196 da Constituição Federal do Brasil

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de manter, mais do que nunca, as medidas de isolamento e controle de pessoas no Município, dado a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado do Maranhão;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Gonçalves Dias - MA.

**Art. 2º** Permanecem mantidas as medidas de suspensão, implementadas por força do artigo 2º do Decreto Municipal nº 20/2020, até o dia 05 de maio de 2020.

**Art. 3º** Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, como medida complementar a redução do contágio pelo novo coronavírus:

- I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- III - para acesso aos estabelecimentos comerciais e instituições bancárias;
- IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.
- V- para circulação em ambiente

**Art. 4º** Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, listadas no Decreto Municipal nº 20/2020.

§ 1º - É responsabilidade das empresas:



I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, a contar da publicação desse decreto;

II - disponibilizar o álcool em gel 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os clientes, orientação sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em seu recinto, podendo ser proibida a entrada do cliente que se abster de realizar essas medidas;

III - controlar a lotação:

a) de até 3 (três) pessoas em estabelecimentos de pequeno porte, de até 08 (oito) pessoas em estabelecimentos de médio porte e de no máximo 15 (quinze) pessoas em estabelecimento de grande porte (a medida do porte destes estabelecimentos será tomado como referência o espaço mínimo de 02 metros nos caixas e balcões);

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 3 (três) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – adotar, sempre que possível o uso de aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19.



§ 2º As padarias, lanchonetes e restaurantes devem atender preferencialmente pelo sistema de entrega a domicilio e ou modalidade de retirada no local, evitando o consumo no interior do estabelecimento, a fim de conter aglomeração.

§ 3º Incluem como atividades essenciais as elencadas no art. 3º do Decreto Estadual nº. 35.714 de 03 de Abril de 2020, podendo estas voltem a funcionar, desde que respeitada todas as normas de saúde pública estabelecidas neste Decreto Municipal. A seguir, as atividades incluídas como essenciais, para efeito deste Decreto:

- a) locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;
- b) - as atividades industriais;
- c) - a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil;
- d) - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;
- e) - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;
- f) - as atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

**Art. 5º** Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas possam manter o atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, podendo haver implementação de senhas com horário agendado;
- b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.



**Art. 6º** Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, eventos esportivos de qualquer porte, tais como futebol em campos públicos e particulares.

**Art. 7º** Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de uso coletivo como praças, parques ou privados como bares, casa de eventos ou shows.

**Art. 8º** Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

**Art. 9º** Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas tais como salões de beleza, clínicas de estética e ou estabelecimentos similares, os quais só poderão fazer o atendimento por agendamento, com obediência das regras de higiene com disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos e álcool em gel, uso de máscara facial para clientes e atendentes.

**Art. 10.** Fica terminantemente proibida a entrada de pessoas e veículos na cidade vindo de outras regiões do Estado ou do País sem prévia justificativa, devendo ser observado o seguinte:

**I** – Fica autorizada a inspeção à pessoas e veículos, através das equipes de vigilância sanitária e fiscalização, em todas as barreiras de entrada e saída no território municipal;

**II** - Os veículos que vierem abastecer a cidade com medicamentos, fármacos ou material de limpeza poderão adentrar de modo restrito, objetivando o fim a que se destinam, devendo entregador e comerciante adotarem as medidas de prevenção e segurança recomendadas neste Decreto;

**III** - Os veículos que trouxerem alimentos, hortifrúti, carnes, pescado, grãos ou outros tipos de alimento, terão sua entrada restrita somente para a entrega do material;



IV - O abastecimento dos serviços e atividades comercial, devera ser feito com controle de acesso, com o menor tempo possível, e obediência as medidas de prevenção.

V - Fica terminantemente proibido o acesso de pessoas que não possuem residência e domicílio e/ou trabalho lícito e regular no Município;

**Art. 11.** A comercialização de hortifrutigranjeiro, só será autorizada aos feirantes locais, previamente cadastrados, somente aos sábados pela manhã, desde que os feirantes:

I - Adotem ações de higienização dos alimentos, como embalar os alimentos durante a exposição;

II- Distância mínima de um metro e meio entre as barracas;

III - Oferecer uso de álcool em gel aos clientes;

IV- Vendedores de refeições e lanches, não poderão oferecer mesas e cadeiras, para evitar o consumo no local e aglomeração;

**Parágrafo único** A secretaria municipal de agricultura, pesca e abastecimento, caberá baixar ato normativo disciplinando as atividades com base no decreto com auxílio da vigilância sanitária.

**Art. 12.** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, agente de fiscalização da Prefeitura designados para tal fim, Polícia Militar e Civil.

**Art. 13.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, podendo, caso comprovado a infração, determinar, gradativamente, as seguintes sanções:

a) aplicação de advertência;



b) aplicação de multas, que podem variar, de acordo com a gravidade e reincidência, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais);

c) a suspensão do Alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, mais a multa;

d) e, por fim a cassação do Alvará de funcionamento, sem aplicação de multa, caso seja aplicadas todas as sanções, sem o devido cumprimento das medidas impostas;

§1º Poderá ser usado o Poder de Policia para forçá-lo à adoção das medidas compulsórias, inclusive, fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, na forma da lei.

§2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde e/ou vigilância Sanitária, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 14.** As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2020.**

**ANTÔNIO SOARES DE SENA**  
*Prefeito Municipal*